



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.796 - GO (2018/0018656-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORE : RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - S
GO026773
TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS - GO006726
ALYNNE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA E
OUTRO(S) - GO026834
AGRAVADO : ATLETICO CLUBE GOIANIENSE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
ORLANDO LINO DE MORAIS E OUTRO(S) - GO003886

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECISÃO DE ORIGEM QUE INTERPRETOU LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I - Em relação à alegada violação do art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205 e 2.028 do Código Civil vigente, verifica-se que o Tribunal *a quo* assim fundamentou o *decisum* vergastado (fl. 409): "[...] Incontroverso que tratando-se da chamada doação com encargo, modal ou onerosa (*donatione sub modo*), a qual consiste no negócio jurídico que se singulariza em uma incumbência cometida ao donatário pelo doador, em favor deste, de terceiro ou no interesse geral, como ocorre na presente, não cumprido o encargo o doador teria o prazo de vinte anos, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 192/1978 (Escritura pública de registro da doação) para postular a reversão da doação, todavia quando lhe foi oportunizado falar, ratificou o cumprimento das obrigações impostas ao donatário, consoante consta da prova emprestada colacionada na sentença primeva à fl. 285. Nesse compasso, não obstante fosse possível ao Ente Municipal reaver a propriedade doada, deixou fluir in albis o lapso temporal de vinte anos, período após o qual, a propriedade se consolidou em favor do apelado.[...]"

II - O Tribunal *a quo*, com relação à prescrição do prazo de revogação do ato de doação do imóvel pertencente à municipalidade, dirimiu a controvérsia com base na interpretação de legislação local (Lei n. 191/1976), particularidade que impossibilita a modificação do aresto, em razão do óbice de que trata a Súmula n. 280/STF, segundo a qual “*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”. Neste sentido: AgInt no AREsp 985140/MS, Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, Julgamento em 07/12/2017, DJe 14/12/2017; REsp 1703089/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 05/12/2017, DJe 19/12/2017.

III - O dissídio jurisprudencial suscitado também não merece acolhida.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.796 - GO (2018/0018656-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial por ele interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos da seguinte ementa (fls. 414-415):

RECUSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL. ÁREA PÚBLICA. DOAÇÃO COM ENCARGO. REVERSÃO DA DOAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL/16. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O prazo prescricional destinado à ação tendente a obter a revogação da doação, por inexecução de encargo, é de vinte anos.

2. A doação com encargo, modal ou onerosa (*donatione sub modo*), consiste no negócio jurídico que se singulariza em uma incumbência cometida ao donatário pelo doador, em favor deste, de terceiro ou no interesse geral, como ocorre na presente, não cumprido o encargo o doador teria o prazo de vinte anos, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 192/1978 que regulamentou a doação, para questionar seu cumprimento.

3. Confirmado pelo doador o cumprimento do encargo imposto à doação da área pública, não há falar em reversão do referido negócio, por inexecução da obrigação após consumado o prazo prescricional vintenário da referida pretensão.

4. Deve ser mantida a condenação fixada a título de honorários advocatícios, quando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a legislação vigente.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDO.

Em suas razões recursais especiais o Município de Aparecida de Goiânia aponta violação do art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205 e 2.028 do Código Civil vigente, porquanto, em síntese, inválida a lei municipal que autorizou a doação do espaço público (Lei n. 191/1976), não podendo ser convalidado tal ato com o reconhecimento, pelo Tribunal *a quo*, do prazo de prescrição da pretensão de revogá-la.

Assevera, ainda, que o não adimplemento, pelo recorrido, da condição estabelecida na escritura pública de doação (construção de praça de esportes, a concentração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Clube e derivados) autoriza à revogação da liberalidade do ato, tendo em vista a ineficácia do negócio jurídico.

Aponta, por fim, dissídio jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e julgados dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Estado do Paraná e do Estado de São Paulo relacionados à questão.

Apresentadas contrarrazões às fls. 441-448, e o recurso especial teve o seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 450-451), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.796 - GO (2018/0018656-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Em relação à alegada violação do art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205 e 2.028 do Código Civil vigente, verifica-se que o Tribunal *a quo* assim fundamentou o *decisum* vergastado (fl. 409):

[...]

Incontroverso que tratando-se da chamada doação com encargo, modal ou onerosa (*donatione sub modo*), a qual consiste no negócio jurídico que se singulariza em uma incumbência cometida ao donatário pelo doador, em favor deste, de terceiro ou no interesse geral, como ocorre na presente, não cumprido o encargo o doador teria o prazo de vinte anos, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 192/1978 (Escritura pública de registro da doação) para postular a reversão da doação, todavia quando lhe foi oportunizado falar, ratificou o cumprimento das obrigações impostas ao donatário, consoante consta da prova emprestada colacionada na sentença primeva à fl. 285.

Nesse compasso, não obstante fosse possível ao Ente Municipal reaver a propriedade doada, deixou fluir in albis o lapso temporal de vinte anos, período após o qual, a propriedade se consolidou em favor do apelado.

[...]

Conforme se depreende dos excertos acima colacionados, o Tribunal *a quo*, com relação à prescrição do prazo de revogação do ato de doação do imóvel pertencente à municipalidade, dirimiu a controvérsia com base na interpretação de legislação local (Lei n. 191/1976), particularidade que impossibilita a modificação do aresto, em razão do óbice de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que trata a Súmula n. 280/STF, segundo a qual “*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”.

A esse respeito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR PÚBLICO. OFENSA A DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA. POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Complementar Estadual n.º 111/05, o que implica na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula n. 280/STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

[...]

VIII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 985140/MS, Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 07/12/2017, DJe 14/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MULTA. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. A ausência de indicação específica dos artigos da legislação federal supostamente violados acarreta deficiência que obsta o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF). 3. Ademais, a solução do caso concreto demanda exegese da legislação local, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF. 4. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e seu arbitramento é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

5. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.”

6. Recurso Especial não conhecido (REsp 1703089/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 05/12/2017, DJe 19/12/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também não merece acolhida.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0018656-3

AgInt no
AREsp 1.244.796 /
GO

Números Origem: 02238445020118090206 22384450 2238445020118090206

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES : RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773
TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS - GO006726
ALYNNE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO026834
AGRAVADO : ATLETICO CLUBE GOIANIENSE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
ORLANDO LINO DE MORAIS E OUTRO(S) - GO003886

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES : RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773
TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS - GO006726
ALYNNE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO026834
AGRAVADO : ATLETICO CLUBE GOIANIENSE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
ORLANDO LINO DE MORAIS E OUTRO(S) - GO003886

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.